



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.065, DE 2009

(Dos Srs. Acélio Casagrande e Paulo Piau)

Regulamenta as eleições para os municípios criados até 31 de dezembro de 2006 e convalidados pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei regulamenta as eleições para os municípios que foram criados até 31 de dezembro de 2006 e convalidados pela Emenda Constitucional nº 57/08.

Art. 2º. As eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores dos municípios que tenham sido criados até 31 de dezembro de 2006, serão realizadas no dia 15 de novembro de 2009, devendo a posse dos eleitos ocorrer no dia 1º de janeiro de 2010.

Art. 3º O mandato dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos de acordo com esta Lei coincidirá com o dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores dos demais municípios brasileiros, eleitos em 03 de outubro de 2008, terminando em 31 de dezembro de 2012.

Art.4º Para as eleições previstas nesta Lei, o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á no dia 15 de outubro de 2009.

Art. 5º. Somente poderão votar os eleitores dos respectivos municípios, regularmente inscritos até o dia 15 de outubro de 2009.

Art.6º Aplicam-se nas eleições de que tratam os artigos anteriores a legislação partidária vigente, e, no que couber, as regras da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a destacar crédito especial na forma requerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, para fazer face às despesas relativas à efetivação do processo eleitoral estabelecido pela presente Lei.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa regulamentar as eleições suplementares para os municípios que foram criados até 31 de dezembro de 2006, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos restabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

Estes municípios estavam com os atos de criação sub judice no Supremo Tribunal Federal, sendo contestado através de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.737 e 3097, cuja ação foi prejudicada pela promulgação da Emenda Constitucional nº. 57 de 18 de dezembro de 2008.

Em linhas gerais o processo eleitoral deverá seguir as leis 4.737, de 15 de Julho de 1965, que dispõe sobre o Código Eleitoral e a Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O projeto prevê a realização das eleições para prefeito, vice-prefeitos e vereadores no dia 15 de novembro de 2009 e a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro de 2010. Determina que o término dos mandatos coincida com os eleitos em 2008.

Fixa o prazo para filiação dos candidatos em 15 de outubro, ou 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral, mesmo prazo para que os eleitores estejam cadastrados na justiça eleitoral.

Considerando a importância da matéria para a realização das eleições nos municípios abrangidos por este projeto de lei, estamos pedindo a urgência para esta matéria junto aos demais líderes partidários.

Plenário Ulysses Guimarães, em 16 de Setembro de 2009.

ACÉLIO CASAGRANDE
Deputado Federal

PAULO PIAU
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

“Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de dezembro de 2008.

Mesa da Câmara dos Deputados

**DEPUTADO ARLINDO
CHINAGLIA** Presidente

**DEPUTADO NARCIO
RODRIGUES** 1º Vice-Presidente

**DEPUTADO INOCÊNCIO
LIVEIRA** 2º Vice-Presidente

**DEPUTADO OSMAR
SERRAGLIO** 1º Secretário

DEPUTADO CIRO NOGUEIRA
2º Secretário

DEPUTADO WALDEMIR MOKA
3º Secretário

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS
MACHADO** 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

**SENADOR GARIBALDI ALVES
FILHO** Presidente

SENADOR TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente

SENADOR ALVARO DIAS
2º Vice-Presidente

SENADOR GERSON CAMATA
2º Secretário

SENADOR CÉSAR BORGES
3º Secretário

SENADOR MAGNO MALTA
4º Secretário

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as Eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

.....

FIM DO DOCUMENTO
